



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 950 / 2018

Às Comissões, em 17/07/2018

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE LÂMPADAS DE LED (DIODO EMISSOR DE LUZ) NA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM NOVOS LOTEAMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>14 x 0</u> votos	Por <u>14 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>31 / 07 / 18</u>	em <u>07 / 08 / 18</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 950 / 2018**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE LÂMPADAS DE LED (DIODO EMISSOR DE LUZ) NA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM NOVOS LOTEAMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade de que os novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Pouso Alegre utilizem lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública.

**§ 1º** Por rede de iluminação pública compreendem-se os equipamentos e aparelhos utilizados para realizar a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, incluindo praças, parques, jardins, monumentos e assemelhados.

**§ 2º** A Prefeitura exigirá do Loteador o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

**Art. 2º** Os materiais utilizados na implantação de novos loteamentos deverão obrigatoriamente observar às normas de segurança e qualidade da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e sua eficiência comprovada por órgão técnico credenciado pelo INMETRO. Os projetos de iluminação pública para aprovação dos novos loteamentos deverão estar de acordo com a presente Lei, inclusive os projetos que já obtiveram a aprovação prévia.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 07 de agosto de 2018.

Leandro Morais  
PRESIDENTE DA MESA

Oliveira  
1º SECRETÁRIO



Prot 1790/2018



**Projeto de Lei Nº 950, de 13 de julho de 2018**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no Município de Pouso Alegre e dá outras providências.

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de que os novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Pouso Alegre utilizem lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública.

§ 1º Por rede de iluminação pública compreendem-se os equipamentos e aparelhos utilizados para realizar a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, incluindo praças, parques, jardins, monumentos e assemelhados.

§ 2º A Prefeitura exigirá do Loteador o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 2º - Os materiais utilizados na implantação de novos loteamentos deverão obrigatoriamente observar às normas de segurança e qualidade da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e sua eficiência comprovada por órgão técnico credenciado pelo INMETRO. Os projetos de iluminação pública para aprovação dos novos loteamentos deverão estar de acordo com a presente Lei, inclusive os projetos que já obtiveram a aprovação prévia.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pouso Alegre, 13 de julho de 2018.

  
RAFAEL TADEU SIMÕES  
Prefeito Municipal

  
José Dimas da Silva Fonseca  
Chefe de Gabinete



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Ilustres Vereadores e Vereadora,

Projeto de Lei nº 950, de 13/07/2018

O Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa tem por objeto obrigar que os novos loteamentos e empreendimentos imobiliários que forem instalados no Município de Pouso Alegre, após a publicação da Lei, utilizem em seus projetos de iluminação pública lâmpadas de LED (diodo emissor de luz).

Tal fato visa efetiva economia aos cofres públicos, uma vez que, após o recebimento do loteamento pelo Município, a responsabilidade pela manutenção da iluminação pública do mesmo passa a ser responsabilidade deste órgão público e, nesta esteira, sabe-se que o diodo emissor de luz, conhecido também por LED, é bem mais econômico, possuindo, ainda, maior vida útil e baixa manutenção, em relação às lâmpadas fluorescente e incandescente.

Além do mais, as luzes de LED reduzem danos ecológicos, possuem maior eficiência e resistência a impactos e vibrações e, ainda, com taxa de luminosidade muito boa.

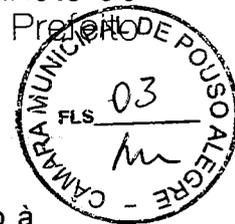
Ressalte-se, também, que a Prefeitura já realizou a substituição de várias luzes fluorescentes e incandescentes por LED no Município, possuindo o objetivo de realizar a troca gradativa de todas aquelas que ainda existentes.

O uso da tecnologia de LED traz benefícios, tanto para a população que ora poderá contar com espaços públicos melhores iluminados, quanto para as gerações futuras, em razão de representa grande avanço na economia da energia elétrica, bem este essencial à vida.

Cumprе salientar que, menos de 10% de uma lâmpada incandescente comum é transformado em luz, sendo que, os outros 90% de eletricidade são perdidos na forma de calor, por isso uma lâmpada desse gênero esquenta tanto quando fica acesa por muito tempo.

Já as lâmpadas fluorescentes, apesar de utilizarem menos energia do que as incandescentes, possuem mercúrio em sua composição, substância perigosa para a saúde e para o meio ambiente, razão pela qual, o LED surgiu como uma alternativa razoável e que representa economia, tanto aos cofres públicos, quanto ao uso de energia elétrica.

Por fim, em não possuindo o LED metais pesados e tóxicos como chumbo e mercúrio em sua composição, seu descarte não necessita de ser realizado de forma especial, da maneira como acontece com as lâmpadas fluorescentes.



Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.



RAFAEL TADEU SIMÕES  
Prefeito Municipal



Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.

Pouso Alegre, 19 de julho de 2018.

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 950/2018**

**Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 950/2018**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no Município de Pouso Alegre e dá outras providências.”*

O Projeto de lei em análise visa, em seu artigo primeiro (1º), instituir a obrigatoriedade de que os novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Pouso Alegre utilizem lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública. Nesse sentido leciona em seu parágrafo primeiro (§ 1º) que por rede de iluminação pública compreendem-se os equipamentos e aparelhos utilizados para realizar a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, incluindo praças, parques, jardins, monumentos e assemelhados. E, no parágrafo segundo (§ 2º), determina que a Prefeitura exigirá do Loteador o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

O artigo segundo (2º) determina que os materiais utilizados na implantação de novos loteamentos deverão obrigatoriamente observar às normas de segurança e qualidade da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e sua eficiência comprovada por órgão técnico credenciado pelo INMETRO. Impõe ainda que os projetos de iluminação pública para aprovação dos novos loteamentos deverão estar de acordo com a presente Lei, inclusive os projetos que já obtiveram a aprovação prévia.



O artigo terceiro (3]) dispõe que esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nesse contexto, a L.O.M., artigo 45, dispõe que: São iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: (grifo nosso)

***“V - a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração pública municipal.”***

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

***§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:***

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

***II - disponham sobre:***

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

***b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”***

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se





E, segundo leciona Celso Antônio Bandeira de Melo: “...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Segundo aduz o Chefe do Poder Executivo:

*“Tal fato visa efetiva economia aos cofres públicos, uma vez que, após o recebimento do loteamento pelo Município, a responsabilidade pela manutenção da iluminação pública do mesmo passa a ser responsabilidade deste órgão público e, nesta esteira, sabe-se que o diodo emissor de luz, conhecido também por LED, é bem mais econômico, possuindo, ainda, maior vida útil e baixa manutenção, em relação às lâmpadas fluorescente e incandescente.*

*Além do mais, as luzes de LED reduzem danos ecológicos, possuem maior eficiência e resistência a impactos e vibrações e, ainda, com taxa de luminosidade muito boa.*

*Ressalte-se, também, que a Prefeitura já realizou a substituição de várias luzes fluorescentes e incandescentes por LED no Município, possuindo o objetivo de realizar a troca gradativa de todas aquelas que ainda existentes.*

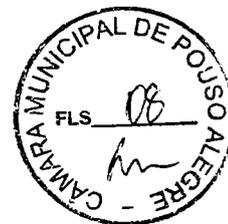
*O uso da tecnologia de LED traz benefícios, tanto para a população que ora poderá contar com espaços públicos melhores iluminados, quanto para as gerações futuras, em razão de que representa grande avanço na economia da energia elétrica, bem este essencial à vida.*

*Cumprе salientar que, menos de 10% de uma lâmpada incandescente comum é transformado em luz, sendo que, os outros 90% de eletricidade são perdidos na forma de calor, por isso uma lâmpada desse gênero esquenta tanto quando fica acesa por muito tempo.*

*Já as lâmpadas fluorescentes, apesar de utilizarem menos energia do que as incandescentes, possuem mercúrio em sua composição, substância perigosa para a saúde e para o meio ambiente, razão pela qual, o LED surgiu como uma alternativa razoável e que representa economia, tanto aos cofres públicos, quanto ao uso de energia elétrica.*

*Por fim, em não possuindo o LED metais pesados e tóxicos como chumbo e mercúrio em sua composição, seu descarte não necessita de ser realizado de forma especial, da maneira como acontece com as lâmpadas fluorescentes.”*

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



## QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Por tais razões, exarada-se ***parecer favorável*** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 950/2018**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

***Geraldo Cunha Neto***  
***Assessor Jurídico***  
***OAB/MG nº 102.023***



***Marco Aurélio de Oliveira Silvestre***

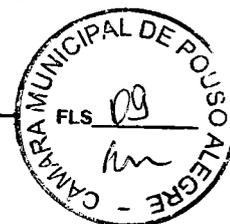
***Diretor Jurídico***



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 23 de julho de 2018.

## ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)***

### ***RELATÓRIO***

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 950/2018 QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE LÂMPADAS DE LED (DIODO EMISSOR DE LUZ) NA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM NOVOS LOTEAMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### ***FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA***

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar o “**PROJETO DE LEI Nº 950/2018**”, que tem como objetivo **DISPOR SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE LÂMPADAS DE LED (DIODO EMISSOR DE LUZ) NA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM NOVOS LOTEAMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, verificou que não há óbices legais que impedem a sua tramitação.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



## Gabinete Parlamentar

Verifica-se que o Projeto de Lei está de acordo com o disposto no artigo 45, da Lei Orgânica do Município, pois são de iniciativa do Prefeito projetos de lei sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Destaca-se o disposto no artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal:

“Art. 61. (...)

§1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

O Projeto observou os termos artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre os assuntos de interesse local. Dessa forma, foi elaborado no exercício da competência legislativa.

Ademais, foi observado o disposto no artigo 69, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município. Sendo assim, o Projeto de Lei está de acordo com a previsão legal no que tange à iniciativa e à competência.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

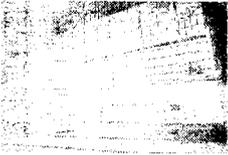
### CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 950/2018.**

  
Oliveira  
Relator

  
Adelson do Hospital  
Presidente

  
Odair Quincote  
Secretário



# *Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 23 de julho de 2018.



## ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)***

### ***RELATÓRIO:***

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao “**PROJETO DE LEI Nº 950/2018 QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE LÂMPADAS DE LED (DIODO EMISSOR DE LUZ) NA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM NOVOS LOTEAMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**” Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

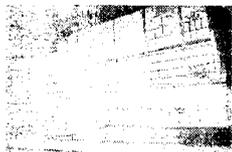
### ***FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:***

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 950/2018 tem como objetivo dispor sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no Município de Pouso Alegre.

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

## CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 950/2018.**

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Rodrigo Modesto  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Odair Quincote  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Adriano da Farmácia  
Secretário